



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 362 - SP (2024/0346872-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**REQUERENTE** : CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : RENE REIS MARQUES - SP318799  
**REQUERIDO** : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI  
**ADVOGADOS** : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448  
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA COM BASE EM NOVOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela CAMARA MUNICIPAL DE MAUÁ contra a decisão que, em retratação a decisão de fls. 1.435/1.438 (e-STJ), concedeu efeito suspensivo ativo a Recurso Especial.

Inicialmente, ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, protocolou pedido de tutela antecipada antecedente objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo de Instrumento n. 2171186-23.2024.8.26.0000 e assim ementado (fl. 1427):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA ANTECIPADA – RECURSAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Sustentou o Requerente, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 300 do CPC, sob a alegação de que, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência formulada nos autos da ação ordinária por ele movida

contra a Câmara Municipal de Mauá, na qual se objetiva a declaração de nulidade dos Decretos Legislativos n. 01/2021, 03/2022 e 18/2023, que rejeitaram as contas municipais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, assim como o Processo n. 2.685/2022, ainda em andamento. Argumenta que (fls. 1377-1378):

(i) inobstante a absoluta e inegável urgência na apreciação do pedido, o TJSP indicou que o *periculum in mora* inexistiria porque teria sido “provocado” pelo próprio RECORRENTE considerando que houve demora no ingresso da ação – quando, em realidade, ao ajuizar a ação as contas de 2020 sequer haviam sido julgadas, de modo que é evidente que o RECORRENTE antecipou-se no ajuizamento e, mesmo que assim não fosse, utilizou-se da jurisdição para sanar nulidades efetivas e existentes, como lhe é de direito. Ao mesmo tempo em que o TJSP reconheceu a urgência, indicou que não restaria caracterizado o *periculum in mora*, em violação ao art. 300 do CPC; e (ii) foi também equivocadamente interpretado o requisito da probabilidade do direito – absolutamente presente neste caso –, indicando novamente a violação ao artigo 300 do CPC.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial para imediatamente suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 01/2021 (relativo às contas de 2017, Processo nº 2.600/2021), nº 03/2022 (relativo às contas de 2018, Processo nº 2.657/2022), nº 18/2023 (relativo às contas de 2019, Processo nº 2.735/2023) e nº 04/2024 (relativo às contas de 2020, do Processo nº 2.685/2022) - todos da Câmara Municipal de Mauá/SP. (fl. 27)

Em decisão de fls. 1435 – 1438, não conheci do pedido, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade competente para avaliar e julgar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado pelo Requerente, ainda não havia realizado o julgamento de admissibilidade

Em pedido de reconsideração acostada às fls. 1441 – 1450, alegou o Requerente que *"não obstante o conteúdo normativo do art. 1.029, § 5º, do diploma processual, a jurisprudência do STJ tem mitigado a regra acerca de sua competência, admitindo o pedido de tutela antecipada antecedente antes do juízo de admissibilidade na origem em hipóteses de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, exatamente como se verifica neste caso."* (fl. 1444).

Traz, ainda, a seguinte argumentação (fls. 1446-1447).

[...] é evidente a teratologia do v. acórdão recorrido do TJSP, o qual, em manifesta afronta ao art. 300 do CPC, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Átila e negou-lhe a tutela provisória de urgência pleiteada para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos que rejeitaram as contas da Prefeitura de Mauá durante o período de sua gestão, com base em motivação ilógica e ilegal.

Em particular, o caráter teratológico e flagrantemente contrário à lei do aresto impugnado por meio do REsp deve-se, principalmente, aos seguintes

aspectos, descuidados pelo TJSP, tal como exposto no pedido de tutela provisória dos autos:

(a) Ausência de notificação prévia ao parecer da Comissão de Finanças e ausência de oportunidade para a produção de provas: em nenhum dos processos que conduziram à aprovação dos Decretos Legislativos questionados, houve notificação do Requerente para o exercício da defesa e do contraditório antes da elaboração do parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, com grave comprometimento do devido processo legal e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em especial, a casa legislativa do Município não concedeu a oportunidade de se produzirem provas que pudessem contribuir para a formação do convencimento dos vereadores quanto à análise das contas dos anos em que o Sr. Átila ocupou o cargo de Prefeito.

(b) Ausência completa ou nulidade das notificações realizadas: para além da intempestividade, as tentativas de notificação acerca dos processos legislativos em questão foram inválidas ou frustradas, em contradição com a exigência de que a citação seja pessoal, imposta pelo art. 242 do CPC.7As notificações enviadas por via postal não foram acompanhadas de Aviso de Recebimento ou foram assinadas por terceiros desconhecidos e sem identificação do cargo ou da ocupação. As poucas citações por hora certa também foram irregulares, já que inexistiam quaisquer indícios de ocultação e promovidas sem observância dos arts.252 e 253do CPC.8-9Assim, também por esse motivo, há uma seríssima nulidade procedimental, com grave prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo Sr. Átila, apta a obstar a produção de efeitos dos Decretos Legislativos referidos. Recorde-se que, no processo administrativo, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, devem ser aplicadas as mesmas garantias de devido processo legal do processo judicial.

(c) Desvio de finalidade causado por interferência indevida de grupo político adversário: houve também interferência ilegal da equipe atual do Departamento Jurídico da Prefeitura atual de Mauá, composta por grupo político opositor ao Requerente. Nas sessões do plenário da Câmara Municipal, observou-se a participação ativa e orientações explícitas do Chefe de Gabinete do atual Prefeito e do atual Secretário de Justiça de Mauá, que são adversários políticos do Sr. Átila, conforme noticiado pela imprensa. Essa instrumentalização para fins políticos do processo de controle sobre as contas da Prefeitura comprova grave desvio de finalidade na condução do julgamento.

Formula, ao final, ao seguinte pedido (fl. 1449):

Por todo o exposto, requer-se, muito respeitosamente, a reconsideração da r. decisão de fls. 1.435-1.438 (e-STJ), para que sejam imediatamente suspensos os efeitos dos Decretos Legislativos nos.01/2021 (relativo às contas de 2017, Processo 2.600/2021), 03/2022 (relativo às contas de 2018, Processo 2.657/2022), 18/2023 (relativo às contas de 2019, Processo 2.735/2023) e 04/2024 (relativo às contas de 2020, Processo 2.685/2022), todos da Câmara Municipal de Mauá/SP.

Em decisão acostada às fls. 1458 – 1462, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida e concedi efeito suspensivo ativo ao recurso especial, deferindo ao Requerente a tutela antecipada pleiteada e suspendendo os efeitos dos Decretos Legislativos

nos.01/2021 (relativo às contas de 2017, Processo 2.600/2021), 03/2022 (relativo às contas de 2018, Processo 2.657/2022), 18/2023 (relativo às contas de 2019, Processo 2.735/2023) e 04/2024 (relativo às contas de 2020, Processo 2.685/2022), todos da Câmara Municipal de Mauá/SP.

Agora, em petição acostada às fls. 1470 – 1488, a Câmara Municipal de Mauá busca a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo alegando, em síntese, que: 1) não houve ausência de notificações e citações; 3) que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia reconhecido a validade das notificações, realizadas por meio de citações "por hora certa" e por cartório; 4) que várias tentativas de notificação foram feitas ao ex-prefeito, que, segundo eles, teria se furtado a ser notificado. Entre as provas, foram incluídos registros fotográficos e notificações realizadas por meio de cartório e "por hora certa"; 5) que o fundamento de cerceamento de defesa é infundado, uma vez que as citações ocorreram de forma válida e o ex-prefeito compareceu espontaneamente ao processo, o que supriria qualquer nulidade de citação, conforme o art. 239 do CPC; 6) que o recurso especial manejado pelo ex-prefeito visa exatamente discutir questões probatórias, sendo contrário ao entendimento da Súmula 7 do STJ; 8) sustenta que o recurso especial não é cabível em face de decisões liminares que envolvem tutela de urgência, conforme entendimento da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia no STJ.

Por fim, requereu “que reconsidere a r. decisão de fls. 1.458/1.462 (e-STJ), cassando o efeito suspensivo ativo concedido ao Recurso Especial e restabelecendo a decisão de fls. 1.435/1.438 (e-STJ), que acertadamente não conheceu do pedido de Tutela Antecipada Antecedente formulado” (fls. 1.487).

### **É o relatório. DECIDO.**

Ao analisar os novos fatos trazidos no pedido de reconsideração pela Câmara Municipal de Mauá, emerge uma nova perspectiva quanto às alegações do requerente. Inicialmente, atribuí efeito suspensivo ao recurso especial com base na argumentação de que a ausência de notificações e citações sugeria um cerceamento de defesa, o que, em um juízo perfunctório, aparentava configurar nulidade nos procedimentos administrativos. Além disso, o perigo da demora foi destacado em razão de um potencial impacto na candidatura do requerente ao cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, a reanálise dos fatos demonstra que o requerente, ao invés de ter sido prejudicado por falhas de notificação, teria ativamente se furtado às diversas tentativas de citação realizadas pela Câmara Municipal. Essa conduta revela um padrão de evasão, que não pode ser ignorado ao avaliar a legalidade e a regularidade dos atos processuais.

Os autos agora indicam que o requerente foi notificado repetidamente,

incluindo tentativas por meio de diligências presenciais em vários endereços, e que ele não apenas tinha pleno conhecimento dos procedimentos, mas também tomou medidas para evitar o recebimento formal das notificações. Essa postura levanta a suspeita de que o requerente buscava criar um cenário de nulidade para depois alegar cerceamento de defesa, configurando um comportamento contraditório ao devido processo legal.

Com base nesses novos elementos, vejo razões suficientes para reconsiderar a minha decisão anterior. O juízo de retratação se faz necessário, uma vez que as novas circunstâncias demonstram a ausência de cerceamento de defesa, além de evidenciar a legalidade das notificações. Portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial não se sustenta mais diante da conduta processual apresentada pelo requerente. Explico:

Ao analisar os autos, observa-se que a principal linha argumentativa do requerente gira em torno de uma alegada violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa no julgamento das prestações de contas referentes aos anos de 2017 a 2020. Sustenta que todas as tentativas de citação e notificação realizadas pela Câmara Municipal foram ou inválidas, ou conduzidas de maneira irregular, o que teria comprometido a legitimidade dos processos administrativos.

A argumentação se concentra na ideia de que, devido às falhas apontadas nas tentativas de notificação, ele foi impedido de exercer plenamente seu direito de defesa, configurando, assim, cerceamento de defesa. No entanto, a alegação de irregularidade nas notificações e citações é questionada pela própria Câmara, que, ao longo do processo, apresentou evidências de que diversas diligências foram realizadas, incluindo notificações por hora certa, via cartório, e até mesmo a utilização de outras formas de comunicação, como notificações entregues por aplicativos de mensagens. Além disso, em algumas ocasiões, o requerente compareceu espontaneamente ao processo, o que supriria eventuais falhas de citação, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Dessa forma, a tese do requerente parece tentar deslegitimar as ações da Câmara Municipal com base em uma suposta falta de formalidade nos atos processuais, embora as provas constantes nos autos demonstrem que houve um esforço significativo para garantir a sua participação, inclusive com notificações válidas que seguem os procedimentos legais estabelecidos.

Ressalto, primeiramente, que a fundamentação do acórdão proferido pelo tribunal de segunda instância enfatizou que (fls. 1426 – 1429):

De todo modo, a questão deverá ser melhor analisada no julgamento do mérito, após a instrução processual, mas isso não impede que se tomem em

consideração, desde já, tal como também decidido quando do indeferimento da antecipação da tutela recursal, que:

O atento exame dos autos revela que a situação envolvendo o julgamento das contas do agravante em nada se modificou desde o despacho proferido no agravo de instrumento que deu origem à prevenção anotada a fls. 1.140. Com efeito, ao menos em princípio, não é possível vislumbrar irregularidade nas citações, assim como nas notificações para sustentação oral por parte do ex-prefeito, nunca encontrado para citação/notificação pessoal apesar das inúmeras diligências em todos os endereços disponíveis.

De outra parte, o parecer da Comissão de Finanças não está subordinado a prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há elemento idôneo indicando indevida interferência do Executivo no julgamento das contas de um exercício a tanto não equivalendo eventual utilização pelo Presidente da edilidade de assessoria de algum agente de outro Poder, assim mesmo não demonstrada.

Por fim, o agravante não indica minimamente qual prova foi impedido de produzir no âmbito dos procedimentos administrativos”.

Em análise aos documentos juntados aos autos, em juízo sumário, próprio das medidas de urgência, destaco que no processo referente às contas de 2017, o requerente teria comparecido ao procedimento após o parecer da Comissão, não para exercer seu direito de defesa, mas para solicitar cópias dos autos com o intuito de usá-los em futuras ações judiciais.

Em relação às contas de 2018, os argumentos do requerente permanecem os mesmos, sustentando que as notificações foram irregulares por terem sido entregues a terceiros ou em endereços incompletos. No entanto, as diligências mostraram que as tentativas de notificação foram exaustivas, e os documentos foram entregues em locais associados ao requerente, com registros de que os funcionários do condomínio ou escritório se recusavam a receber ou permitir o acesso dos servidores.

No que tange às contas do ano de 2019, além das diligências realizadas nos endereços já conhecidos e associados ao requerente, a Câmara Municipal envidou esforços adicionais para assegurar sua notificação. Além das tentativas ordinárias, foi utilizado o Ofício de Títulos e Documentos e buscou-se a notificação diretamente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), local onde o requerente exerce seu mandato de Deputado Estadual.

Para as contas de 2020, o requerente repete os mesmos argumentos, alegando irregularidades nas citações por hora certa e em notificações assinadas por terceiros. No entanto, os autos comprovam, em uma análise sumária, que foram realizadas diversas tentativas de notificação, e os registros mostram a ausência deliberada em seus locais de trabalho e residência.

Um ponto que chama atenção, arguido pela Câmara Municipal, é de que, no curso dos processos judiciais, constata-se que, na procuração outorgada a seus

advogados, o requerente indicou como seu endereço domiciliar o Palácio 9 de Julho, sede da Assembleia Legislativa de São Paulo, algo que claramente não corresponde à realidade de sua residência. Tal informação soa inusitada, sugerindo uma tentativa de confundir ou dificultar o procedimento de citação.

Com isso, reforça-se a evidência de que os endereços diligenciados pelas autoridades são efetivamente relacionados ao requerente, confirmando que as notificações realizadas nesses locais foram válidas. Não há indícios de que o requerente tenha sido prejudicado por falhas nas citações, uma vez que estas ocorreram em locais aos quais ele possui vínculo, seja por serem sua residência ou escritório.

Por fim, em juízo sumário, próprio das medidas de urgência, tenho que a verificação das alegadas irregularidades e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, somadas todas as tentativas e os meios formais empregados, resta demonstradas, em um juízo sumário, que as notificações foram conduzidas de maneira regular, obedecendo aos ditames legais. A ampla diligência da edilidade demonstra o cumprimento dos preceitos processuais e reforça a legitimidade dos atos administrativos. Desta forma, as alegações do requerente quanto à suposta invalidade das notificações carecem de fundamento.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 1458 - 1462, cassando o efeito suspensivo ativo concedido ao Recurso Especial e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

Encaminhe uma cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator